



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500998-54.2021.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante IGOR LUCAS OLIVEIRA DE PAULA SIMÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47699
Apelação: 1500998-54.2021.8.26.0616
Comarca: Suzano
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Igor Lucas Oliveira de Paula Simão
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PARA RECEPÇÃO SEM ADITAMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que, por incursos no artigo 180, *caput*, do Código Penal, foram condenados: **Igor Lucas Oliveira de Paula Simão**, ao cumprimento de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa mínimos; Victor Donizeti Bahiao dos Santos, ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos. Concedido o direito de recorrerem em liberdade (fls. 460/468).

A r. sentença transitou em julgado

para o Ministério Público e para o corréu Victor (fls. 490).

Apela **Igor**, buscando a absolvição sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, almeja a desclassificação da conduta para a modalidade culposa (fls. 499/503).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 506/509), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo (fls. 559/564).

É o relatório.

Igor e Victor foram denunciados por incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 26 de abril de 2021, em concurso de agentes, teriam subtraído a motocicleta Honda/CBX 250 Twister, placa DNX7803, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

Constou na denúncia a seguinte descrição fática:

[...]os denunciados, juntamente com mais um indivíduo não identificado, com o fim de praticar o delito patrimonial, se dirigiram ao local dos fatos, quando avistaram a vítima a

bordo da motocicleta supracitada, ao que resolveram abordá-la. Ato contínuo, um dos roubadores exibiu uma arma de fogo para a vítima, anunciado o assalto com as seguintes palavras “perdeu, desce da moto e corre”, no que foram atendidos, ocasião em que empreenderam fuga do local, na posse da motocicleta da vítima. Ocorre que, no dia 01 de maio de 2021, policiais militares em patrulhamento na cidade de Mogi das Cruzes, avistaram os denunciados trafegando com a motocicleta subtraída em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-los, sendo que após breve perseguição, eles foram detidos. Em revista pessoal, com o denunciado Victor, que estava na garupa, foi encontrado um simulacro de arma de fogo, que foi apreendido. Realizada consulta a motocicleta, constatou-se que era produto de roubo, sendo que a vítima foi chamada a Delegacia de Polícia e reconheceu, sem sombra de dúvidas, os denunciados, como autores do roubo.

A r. sentença desclassificou a conduta para a prevista no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Pois bem.

A absolvição se impõe, haja vista não ter havido o imprescindível prévio aditamento da denúncia para desclassificação realizada.

Trata-se de *mutatio libelli*, que

consiste em nova definição jurídica do fato em consequência de circunstância evidenciada no decorrer da instrução processual: a vítima não reconheceu os réus como os autores do roubo.

Assim, a partir das circunstâncias surgidas sob o contraditório é que impuseram nova definição jurídica do fato criminoso.

Destarte, sendo o caso de *mutatio libelli*, imprescindível aditamento da denúncia, consoante determinada o artigo 384, *caput*, do Código de Processo Penal, para observância do princípio da correlação e pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

O prejuízo é evidente, pois, realizando-se a desclassificação para o crime de receptação, o entendimento prevalente é de que, comprovada a posse do bem pelo denunciado, caberia a Defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem. Por outro lado, quanto ao crime de roubo, a posse do bem subtraído é somente um indício de autoria, que, por si só, não é suficiente para condenação.

Assim, além de as elementares do crime menos grave não estarem plenamente contidas no mais grave, a matéria de defesa varia de um crime para outro, sendo evidente a ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Em segundo grau de jurisdição não

é possível a aplicação da *mutatio libelli* nem a declaração de nulidade não arguida em recurso exclusivo da defesa.

Destarte, a absolvição é a solução possível para atendimento ao devido processo legal.

Constatada a similitude das circunstâncias fáticas e processuais e que a decisão não está fundada em motivo exclusivamente pessoal, forçosa a aplicação do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal em relação ao corréu Victor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo de **Igor Lucas Oliveira de Paula Simão** para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos ao corréu Victor Donizeti Bahiao do Santos, sem prejuízo de o Ministério Público promover nova ação penal contra esses pelo crime de receptação, a critério da independência funcional de seu membro.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR